



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Procuradoria Legislativa

PARECER N. 372/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022.

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 4º BIMESTRE DE 2022. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2022. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre os seguintes relatórios encaminhados através do Ofício nº 393/GAPRE, pelo Chefe do Executivo Municipal, são eles:

I – Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º Bimestre de 2022 (fls. 04/34);

II – Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2022 (fls. 35/39).

Tais documentos, devidamente publicados no Diário Eletrônico de Contas, foram remetidos a esta Casa Legislativa em atendimento ao disposto nos artigos 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 1º da Resolução TCE nº 61/2007, alterada pelas Resoluções nº 89/2014 e 115/2018.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO** é um demonstrativo exigido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A obrigação de elaborar o RREO decorre da imposição do art. 165, § 3º, da Constituição Federal, ao determinar que o Poder Executivo publique, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Com efeito, até a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) poucos eram os municípios que cumpriam essa determinação constitucional. Aqueles que elaboravam o relatório o faziam de forma deficitária.

A partir da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os entes deveriam passar a elaborar e a divulgar o RREO, haja vista ser essa, também, uma exigência constante dos Tribunais de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Procuradoria Legislativa

É sabido que um dos princípios basilares da Administração pública é o da transparência, a qual ganhou amplitude com o advento da denominada Lei da Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011), vigente a partir de maio de 2012.

Assim, o primordial objetivo da elaboração bimestral e publicação do RREO é permitir que a sociedade organizada, de forma direta ou através dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária dos Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Demonstrar o desempenho da execução orçamentária é evidenciar a arrecadação de receitas, a execução de despesas nas diversas áreas, em especial, nas de saúde, educação, previdência e ainda a receita corrente líquida do ente público e respectivos resultados nominal e primário.

Em síntese, a essência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária é ser um dos instrumentos de transparência e responsabilidade da gestão fiscal, finalidade que encontra guarida nos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Nessa seara, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais se dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; **o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório da Gestão Fiscal (RGF)**; e as versões simplificadas desses documentos.

Sobre os documentos que integram o RREO, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe da seguinte forma:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Procuradoria Legislativa

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Noutra banda, quanto ao **Relatório de Gestão Fiscal - RGF**, a Lei de Responsabilidade Fiscal assim determina:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterà:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Procuradoria Legislativa

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Conforme já assinalado, por força do art. 165, § 3º, da Carta Magna, a elaboração do RREO será bimestral e a sua publicação deverá ocorrer em até 30 dias após o término do bimestre. Isso significa dizer que os prazos para elaboração não são de livre escolha dos entes, estando previamente estabelecidos pela LRF.

A data da publicação, desde que respeitado o prazo de até 30 dias após o término do bimestre, fica a critério de cada ente.

No caso vertente, o Prefeito atendeu ao previsto em lei, pois efetivou a publicação do RREO do 4º Bimestre e do RGF do 2º Quadrimestre de 2022 dentro do prazo de 30 dias exigido pela legislação (fl. 03).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Procuradoria Legislativa

Outrossim, as versões simplificadas do RREO e do RGF, exigência do art. 48 da LRF, foram encaminhadas a esta Casa Legislativa através do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 32/34) e do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (fl. 39).

No tocante à composição do **RREO**, entendemos que os documentos anexados, referentes ao 4º Bimestre de 2022, estão de acordo com o estabelecido nos arts. 52 e 53 da LRF, uma vez que integram o relatório orçamentário os seguintes documentos: Balanço Orçamentário (fls. 04/07); Demonstrativos da Execução das Despesas por Função/Subfunção (fls. 08/11); Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 12); Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (fls. 13/16); Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (fls. 17/19); e Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (fl. 20).

Afora o previsto pela LRF, constam do RREO documentos exigidos por outros diplomas, são eles: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (LDB, art. 72, fls. 21/25); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT, art. 77, fls. 26/30); e Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004, arts. 22, 25 e 28, fl. 31).

Quanto ao **RGF** encaminhado pela Prefeitura de Rio Branco, entende-se que também foi cumprido o art. 54 da LRF, visto que consta a assinatura do Chefe do Executivo Municipal, do Secretário Municipal de Finanças, do contador responsável e do Auditor Chefe de Controle Interno em todos os documentos anexados ao relatório fiscal.

Acerca dos documentos encartados ao RGF, referentes ao 2º Quadrimestre de 2022, verifica-se o cumprimento do exigido pelo art. 55 da LRF, pois foram encaminhados os seguintes documentos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (fl. 35); Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fl. 36); Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (fl. 37); e Demonstrativo das Operações de Crédito (fl. 38).

Todavia, ressalta-se a necessidade de cumprimento do art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 9º. § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Referido dispositivo foi regulamentado no âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 1.520/2004, que, visando garantir maior transparência e legitimidade à análise quadrimestral procedida com relação ao cumprimento da execução orçamentária, dispôs sobre a data de realização das audiências públicas e da necessidade de registro em ata dos acontecimentos e assuntos debatidos durante sua efetivação. Nesse sentido, os arts. 1º e 4º da mencionada Lei:

Art. 1º As Audiências Públicas, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, como instrumento de transparência da gestão fiscal do município de Rio Branco, a que se refere o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão realizadas na última sexta-feira dos meses de maio, setembro e fevereiro, nas Sessões Ordinárias da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Procuradoria Legislativa

Parágrafo único: Para aplicação da disposição do presente artigo, quando a última sexta-feira dos meses citados recair em dia sem expediente normal da Câmara Municipal de Rio Branco, a audiência será realizada no 1º dia útil subsequente.

Art. 4º. As Audiências Públicas serão registradas em atas, para possibilitar consulta posterior e veiculação em qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único: As atas e demais documentos pertinentes as Audiências Públicas, a que se refere o presente artigo, deverão ser ordenadamente arquivadas na Biblioteca da Prefeitura Municipal de Rio Branco e na Divisão de Documentos do Setor Legislativo da Câmara Municipal de Rio Branco e permanecerão a disposição para consulta ou cópia por qualquer empresa de comunicação, associações ou entidades de representação popular ou pública, segundo critérios definidos pelos referidos órgãos.

Assim, cabe recomendar o cumprimento da legislação acima, realizando as audiências públicas na data legalmente determinada, cabendo ao Poder Executivo a apresentação dos dados relativos à situação econômica e financeira do Município, o cumprimento regular da receita, os custos de manutenção da Administração Pública Municipal especificada por natureza de despesa realizada, bem como os valores disponíveis para investimento e/ou geração de despesas, em conjunto com a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, sob a coordenação do Chefe do Poder Legislativo e demais autoridades municipais por ele designadas, em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.520/2004.

Diante dessa análise, é possível afirmar que o Executivo cumpriu com suas responsabilidades no âmbito da transparência fiscal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022 estão de acordo com a legislação aplicável, ao tempo em que sugere a disponibilização dos relatórios a todos os vereadores que queiram analisá-los e ressalta a **necessidade de realização de audiência pública**.

O processo deverá tramitar na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 6 de outubro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora